



**PROCESSO Nº : 1.916-0/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO**  
**ASSUNTO : LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (AGRUPAMENTO DE MULTAS)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER Nº 2.141/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo de Lei Orçamentária Anual (LOA), em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, na gestão do **Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- **215859/2009**: multa de 10 UPF's/MT;
- **3816/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **39420/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **95915/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **95877/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **95893/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **223808/2010**: multa de 05 UPF's/MT;
- **237132/2010**: multa de 10 UPF's/MT;
- **139920/2011**: multa de 15 UPF's/MT;



- **173037/2011**: multa de 06 UPF's/MT;
- **19160/2012**: multa de 06 UPF's/MT;
- **Total das multas**: **102 UPF's/MT.**

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.



Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 09 de abril de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas